



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.657 - SP (2012/0023225-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CLAIR JOSÉ RIZZI FILHO**
ADVOGADO : **RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não obstante o ínfimo valor da **res furtiva** (R\$ 2,70), o paciente "possui condenação por roubo e por furto, sendo que nas duas oportunidades houve concessão de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" e, embora as benesses concedidas, voltou a delinquir. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.657 - SP (2012/0023225-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Clair José Rizzi Filho, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão monocrática proferida por este Relator nos seguintes termos (fls. 51/54):

*Trata-se de **habeas corpus** em favor de Clair José Rizzi Filho, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau, adotando o princípio da insignificância, rejeitado a denúncia ofertada em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal.*

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de origem deu provimento ao reclamo, a fim de receber a aludida peça acusatória e determinar o prosseguimento da ação penal.

*No presente **writ** sustenta a impetrante que a subtração de um maço de velas no valor de R\$ 2,70 não constitui fato típico, em face do princípio da insignificância.*

Afirma "que a aferição da tipicidade pelo Magistrado, seja em seu aspecto formal, material, ou subjetivo, não pode adentrar na personalidade e na vida pregressa do agente, como fez a autoridade coatora ao levar em conta a reincidência do paciente" (fl. 3).

Assevera que "trata-se de causa excludente da tipicidade material, e independe da conduta passada do agente, ou de questões de ordem subjetiva. Um fato atípico, dois fatos, três, serão sempre atípicos, independentemente de serem reiterados, ou não" (fl. 4).

Postula o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Liminar indeferida às fls. 35/36.

Dispensadas informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 45/49), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, a meu ver, não verifica-se a presença dos referidos vetores.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 27/29):

Compulsando-se os autos, verifica-se nas razões recursais que o acusado possui condenação por roubo e por furto, sendo que nas duas oportunidades houve concessão de regime aberto e com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apesar da benevolência concedida, o acusado voltou a cometer outro crime contra o patrimônio.

Como se vê, o reconhecimento do princípio da insignificância seria um estímulo para que o acusado continuasse cometendo esses tipos de delito.

(...)

Desta forma, tendo em vista que a materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 16/17), pelo auto de avaliação (fls. 18), e há indícios de autoria, existe justa causa para prosseguimento da persecução penal.

Assim, a denúncia deve ser recebida, com consequente retomada do curso regular do processo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia contra CLAIR JOSÉ RIZZI FILHO, devolvendo-se os autos à origem para prosseguimento da ação penal.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, no caso, independentemente do valor da **res furtiva**, conforme destacado no acórdão impugnado, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"possui condenação por roubo e por furto, sendo que nas duas oportunidades houve concessão de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (fl. 27), e, não obstante as benesses concedidas, voltou a delinquir.

Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

A esse respeito, esta Corte já decidiu:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois trata-se de réu reincidente, que registra condenação anterior definitiva por crime de roubo, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

*4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 192.541/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011)*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões alega o agravante a impossibilidade do julgamento monocrático do **writ**, tal como feito às fls. 51/54, já que não estariam presentes quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das hipóteses autorizativas contidas no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que "o caso revela contornos próprios, que mesmo sendo pacífico o entendimento desta Turma acerca da reincidência e o princípio da insignificância, poderia gerar controvérsias e discussões acerca do referido posicionamento", pois "trata-se de subtração de bem avaliado em R\$ 2,70" (fl. 63).

Assevera não haver lógica no posicionamento da Quinta Turma desta Corte que sopesa negativamente a reincidência para negar a aplicação do aludido princípio e insiste que tal entendimento insere "critérios de ordem pessoal do autor, e consequentemente imposição de um Direito Penal do Autor, e não um Direito Penal do fato" (fl. 64).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja concedida a ordem e "restabelecida a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia" (fl. 64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.657 - SP (2012/0023225-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em sua gênese, o artigo 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, embora de forma tímida e com espectro restrito, o desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Tal previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n.º 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se a edição da Lei n.º 9.756/1998.

Na dicção atual, o relator além de negar seguimento a recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, a impetração buscava, como visto, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância, sob os fundamentos acima expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que falar em constrangimento ilegal, porquanto este Relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme destaquei na decisão agravada, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Na espécie, entendi que o princípio da insignificância ou bagatela não se aplicava ao caso, pois não haveria como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não obstante o ínfimo valor da **res furtiva** (R\$ 2,70), visto que, conforme acertadamente destacado no acórdão impugnado, o paciente "possui condenação por roubo e por furto, sendo que nas duas oportunidades houve concessão de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (fl. 27), e, embora as benesses concedidas, voltou a delinquir.

Destaquei naquela oportunidade e volto, aqui, a frisar, que a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Impossível o acatamento da tese de que tal entendimento acaba por impor o repudiado "Direito Penal do Autor" (fl. 64), pois o que se faz, apenas, em hipóteses como tais, é considerar que, não sendo o crime em apreço ato isolado na vida do denunciado, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, nos moldes preconizados no voto paradigma proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 98.152/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o qual traçou vetores necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, nos seguintes termos:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Parece-me óbvio que se uma conduta isolada pode ser tida como um indiferente penal ante o valor ínfimo da coisa subtraída, ignorar que a soma das condutas reiteradas, continuadas, pode apresentar montante superior, extrapolando o limite do insignificante, não seria outra coisa que não o irrestrito incentivo ao descumprimento da norma e, conseqüentemente, à violação do bem jurídico àqueles que fazem do crime seu meio de vida.

Dessa forma, decidiu-se, de forma monocrática, de acordo com a seguinte jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. *De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.*

4. Na hipótese dos autos, constata-se, da certidão de antecedentes criminais fornecida nas informações da Autoridade Impetrada, que o Paciente possui diversas anotações, entre as quais pelo crime de receptação, ameaça e lesão corporal em violência doméstica, já tendo sido até mesmo condenado pelo delito de receptação. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada. (HC 220.608/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 29/3/2012.)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois trata-se de réu reincidente, que registra condenação anterior definitiva por crime de roubo, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 192.541/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011)

C - HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA: CHOCOLATES AVALIADOS EM R\$ 31,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação;

(c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min.CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso concreto, a aplicação do postulado benéfico é de todo inadmissível, tendo em vista a periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, que ostenta farto rol de antecedentes, além de ser reincidente, fazendo do crime um verdadeiro modo de vida.

*4. Ordem denegada. (HC 188.421/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 27/06/2011.)*

D - FURTO – OBJETO DE PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA E DIMINUIÇÃO DA PENA – COMPATIBILIZAÇÃO.

A teoria da insignificância há de guardar harmonia com o que previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar a diminuição da pena quando se tratar de furto perpetrado por réu primário, sendo de pequeno valor o objeto. Fica reservada a situações em que a persecução criminal se mostre conflitante com os próprios anseios da sociedade. Precedentes da Primeira Turma: Habeas Corpus nº 94.439/RS, relator Ministro Menezes Direito, nº 97.091/PE e nº 104.853/PR, os dois últimos relatados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 3 de abril de 2009, 4 de dezembro de 2009 e 19 de novembro de 2010.

*(HC 100690, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJe de 04/05/2011.)*

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023225-4

AgRg no
HC 232.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18072010 948349320108260050

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAIR JOSÉ RIZZI FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAIR JOSÉ RIZZI FILHO
ADVOGADO : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.